DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7089/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23771/2012
PROTOCOLO	: 1296738
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 43/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., para a aquisição de gêneros alimentícios para comporem as cestas básicas do Programa de Segurança Alimentar do Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

–Decisão Singular DSG- G.JRPC – 10156/2012 (peça 33, fl. 145), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC01- G.JRPC – 370/2016 (peça 51, fls. 276-279), nos seguintes termos dispositivos:

> **I -** declarar:
> **a)** a regularidade dos atos administrativos de firmação do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 43, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda.;
> **b)** a irregularidade da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, em face da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ **113.155,00**) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ **106.140,00**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **7.015,00** (113.155,00 – 106.140,00 = R$ **7.015,00**), conforme demonstrado nas razões do voto;
> **II -** aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:
> **a)** cinquenta UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, b;
> **b)** cinquenta UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 251, peça 38), conforme certidão de decurso de prazo fl. 263, peça 46; (Destaques originais)

–Decisão Singular DSG- G.MCM – 8419/2020 (peça 63, fls. 295-296), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
>
> 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

–Decisão Singular DSG- G.MCM – 10549/2021 (peça 66, fls. 299-302), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário (TC/23771/2012/001), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> I – **CONHECER E DESPROVER** o presente Recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG – 8419/2020;
>
> II – comunicar do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 61, fls. 292-293;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9335/2022 (peça 70, fl. 306), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9335/2022, peça 70, fl. 306), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23771/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Deliberação AC01- G.JRPC – 370/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak